



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13864.000216/2006-51
Recurso nº 159.915 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.159
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente MOACIR ALVES DOS SANTOS
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo
de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira
instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MOACIR ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli e Margareth Valentini (Suplentes convocados). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 131 a 141, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 14.629,17, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas, despesas com instrução e previdência privada. Consoante item 4, do relatório do acórdão de primeira instância (fls. 186 a 188):

"4. Em Descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 132/141, foram consignadas as seguintes observações acerca do auto de infração objeto do presente:

a) No curso do trabalho de malha fiscal na Delegacia da Receita Federal de São José do Campos, tomou-se conhecimento de que um grande número de contribuintes apresentavam valores de dedução da base de cálculo irregulares que gerou uma Representação Fiscal encaminhada ao Ministério Público Federal.

b) Em função de tal representação, houve a expedição de Mandado de Busca e Apreensão pela 1ª vara federal de São José dos Campos relativamente ao contador responsável pelo preenchimento das declarações, a fim de se verificar a extensão dos beneficiários.

c) Todos os equipamentos e documentos apreendidos do contador foram enviados à DRF São José dos Campos para análise fiscal, com a designação de peritos para realizar cópias dos discos rígidos dos microcomputadores apreendidos.

d) Da análise dos arquivos magnéticos, foi constatada a existência de inúmeras declarações IRPF cadastradas e transmitidas pela Internet, inclusive o CPF do contribuinte em apreço, além de se verificar que determinadas pessoas físicas e jurídicas freqüentemente constavam como beneficiárias, repetitivamente, da relação de pagamentos e doações efetuados por esses diversos contribuintes:

- *Pro Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda*
- *Maria do Carmo Garcia*
- *SAMAS Assessoria Empresarial S/C Ltda*
- *Fundação Valeparaíba de Ensino*

e) As pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas foram intimadas a atestar a veracidade das deduções informadas nas DIRPFs do requerente, cujas declarações constavam dos arquivos apreendidos.

f) Em 27/03/06 o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Início de Fiscalização de fls. 49 e 50 a apresentar os comprovantes de



despesas médicas e instrução declaradas. Requeru ele prorrogação de prazo para atendimento à intimação.

g) Tendo transcorrido o prazo concedido e não tendo havido apresentação da documentação solicitada, foi ele reintimado em 10/05/06, 25/05/06, e 15/09/06.

h) Em suas respostas, o contribuinte apresentou parte das documentações solicitadas, restando ainda não comprovadas as despesas abaixo:

Ano-calendário	Beneficiário	Valor (R\$)
2001	Maria do Carmo Garcia	5.200,00
2001	Pro Odonto	12.050,00
2001	Total	17.250,00
2002	Unimed São José dos Campos	2.180,07
2002	Total	2.180,07
2003	Luiz Antonio Guidete	1.040,00
2003	Terezinha Ap. Rodrigues	320,00
2003	Unimed São José dos Campos	720,00
2003	Total	2.080,00
2004	Warley Galhardo	3.182,16
2004	Hudson R. Do Nascimento	480,00
2004	Terezinha Ap. Rodrigues	1.800,00
2004	Tomovale Centro de Diagnóstico	2.200,00
2004	DOC Center	90,00
2004	Unimed São José dos Campos	720,00
2004	Total	8.472,16

i) Tendo em vista que os beneficiários relacionados acima, com exceção de Hudson R. do Nascimento e DOC Center, declararam não terem prestado serviços ao contribuinte ou seus dependentes, foram essas despesas glosadas com a aplicação da multa qualificada.

j) O valor de R\$ 570,00 (Hudson + DOC Center) foi lançado com a aplicação da multa de ofício de 75%, por não ter havido comprovação de sua efetiva realização.

k) Tendo em vista a existência de Inquérito Policial instaurado junto a Delegacia da Polícia Federal local bem como dos autos judiciais de busca e apreensão em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos fica dispensada a formalização de processo de Representação Fiscal para fins penais.

l) Quanto às despesas com instrução, restaram não comprovadas as relacionadas abaixo:

<i>Ano-calendário</i>	<i>Beneficiário</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2001	<i>SAMMAS</i>	1.850,00
2001	<i>UNIVAP</i>	3.600,00
2001	<i>Total</i>	5.450,00
2001	<i>Valor deduzido e glosado</i>	5.100,00
2003	<i>Centro Educacional TAS</i>	2.249,00
2003	<i>Fundação Valeparaibana de ensino</i>	1.998,00
2003	<i>Fundação Valeparaibana de ensino</i>	1.998,00
2003	<i>SENAC São José dos Campos</i>	2.805,93
2003	<i>Total</i>	9.050,93
2003	<i>Valor deduzido e glosado</i>	7.992,00
2004	<i>Centro Educacional TAS</i>	1.998,00
2004	<i>SENAC São José dos Campos</i>	1.998,00
2004	<i>Fundação Valeparaibana de ensino</i>	1.998,00
2004	<i>Fundação Valeparaibana de ensino</i>	1.998,00
2004	<i>Total</i>	7.992,00

m) Em função dos limites legais, os valores pleiteados pelo contribuinte nos anos-calendário de 2001 e 2002 foram, respectivamente, R\$ 5.100,00 e R\$ 7.992,00.

n) Tendo em vista que as empresas acima relacionadas negaram ter prestado serviços ao contribuinte, há que se efetuar a glosa dos valores de R\$ 5.100,00 em 2001 e R\$ 7.992,00 em 2003 e 2004, com a aplicação da multa qualificada de 150%.

o) Relativamente às despesas com Previdência Privada/FAPI, após intimação, o BB Fundo de Previdência informou que o contribuinte efetivamente pagou R\$ 1.211,76, sendo que o valor que havia informado em sua declaração de ajuste do ano-calendário 2004 foi R\$ 4.211,76, assim, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 3.000,00, com a aplicação da multa qualificada."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 151 a 157, acatada como tempestiva. Segundo o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 188 e 189), o contribuinte:

"• Preliminarmente, alega a nulidade do Auto de Infração, pois não foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista parte dos documentos solicitados encontram-se apreendidos em processo judicial. Houve a permissão de extração de cópias, mas o ofício não havia sido expedido ainda..

• Quanto à glosa das despesas médicas, o requerente alega que o fato de terem as pessoas físicas e jurídicas, beneficiárias dos pagamentos, terem negado a prestação dos serviços, por si só, não enseja em presunção plena da veracidade das alegações das mesmas.

- Acrescenta que suas DIRPF's relativas aos anos-calendário 2003 e 2004, não teve restituição de imposto, pois ainda pende de análise da regularidade. Assim, se forem consideradas regulares as declarações, o impugnante terá restituição, sendo possível a compensação desse valores, o que desde já requer.
- Acrescenta que a multa aplicada é indevida, pois não infringiu os artigos de lei em que está capitulado o Auto de Infração.
- Sendo a multa sanção jurídico-tributária constitutiva da própria obrigação tributária principal, ela, no momento do lançamento passa a ser parte integrante do próprio crédito tributário, já que cobrada simultaneamente com o tributo e dele não se distinguindo.
- Nesse sentido, resulta que a multa tem o mesmo contexto do tributo, sofrendo a incidência de todos os princípios e vedações ao poder de tributar pertinentes ao tributo, dentre eles o efeito de confisco.
- Transcreve arrazoados de renomados juristas que tratam da definição dos limites quantitativos para imposição de multas fiscais.
- Conclui que a aplicação da aludida multa, não se justifica por não ter praticado o ato infracional capitulado no Auto de Infração.
- Requer a redução da multa ao mínimo legal, pois ainda que tivesse praticado algum ato infracional, a multa é excessiva.
- Finalmente requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo/SP II julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO.

Os trabalhos de fiscalização não se submetem aos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que ainda não formalizado processo administrativo tributário. Formalizado o Auto de Infração e instaurada a fase litigiosa com a impugnação válida, devem ser observados tais princípios, situação verificada in concreto. Preliminar rejeitada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a tributação relativa à dedução de previdência privada, por não ter sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.



Consideram-se as deduções referentes a despesas médicas e despesas com instrução somente quando inequivocamente comprovados por meio da documentação apresentada pelo contribuinte.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos que pudessem comprovar suas alegações, e sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2007 (fls. 200), o contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 158), apresentou, em 22/06/2007, o Recurso de fls. 201 a 210, argumentando, em síntese, que:

- a nulidade do acórdão recorrido, eis que “*viola princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade jurídica, na busca da verdade real*”;
- apesar de o órgão julgador ter indeferido o pedido de produção de provas e ter negado que houve a prestação de serviços e respectivos pagamentos, conseguiu obter os recibos e informações que provam a veracidade das deduções pleiteadas, por exemplo: despesas com instrução dos dependentes Anderson Henrique dos Santos (Univap, R\$ 3.360,00), Adriana Alves da Silva (Senac, R\$ 5.610,42); tratamento ortodôntico com Hudson Roman do Nascimento (R\$ 480,00); despesas médicas com Unimed (R\$ 41.115,11 e R\$ 555,21);
- prossegue diligenciando junto aos fornecedores de serviços e beneficiários dos pagamentos para obter provas de seu direito às deduções declaradas;
- no tocante às despesas médicas e com instrução, pondera que não agiu fraudulentamente e que o fato de outros clientes do contador indiciado no processo nº 2003.61.03.0031-55-4, da 1ª Vara de Justiça Federal em S.J.C./SP, terem declarado despesas não incorridas, não torna isso uma regra geral. Neste contexto, protesta pela aplicação do princípio da primazia da realidade;
- reafirma sua pretensão à compensação do saldo de imposto a restituir relativo aos anos-calendário 2003 e 2004;



- assevera que as multas aplicadas representam confisco e excesso de sanção, consoante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que cita.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 224, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

"Art. 5º Os prazos serão continuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No caso, conforme grafado no Aviso de Recebimento (AR) de fls. 200, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 22/05/2007, terça-feira. O contribuinte poderia apresentar o recurso até 21/06/2007, quinta-feira, entretanto só o fez em 22/06/2007, consoante carimbo da unidade de recepção à fls. 201.

Portanto, o recurso é intempestivo e tal fato já havia, inclusive, sido registrado pela autoridade preparadora (fls. 224).

Ante ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE